



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.384, DE 2019

(Do Sr. Nereu Crispim)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para permitir que os caminhoneiros em trânsito, desde que devidamente registrados no órgão competente, possam votar independentemente de habilitação prévia perante a Justiça Eleitoral.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7773/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. NEREU CRISPIM)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para permitir que os caminhoneiros em trânsito, desde que devidamente registrados no órgão competente, possam votar independentemente de habilitação prévia perante a Justiça Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para permitir que os caminhoneiros em trânsito, desde que devidamente registrados no órgão competente, possam votar independentemente de habilitação prévia perante a Justiça Eleitoral.

Art. 2º O art. 233-A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 233-A.....

.....
§ 5º Aos caminhoneiros devidamente registrados no órgão competente é assegurado o direito de votar em trânsito, na forma e em qualquer das localidades mencionadas no *caput* deste artigo, independentemente de habilitação prévia perante a Justiça Eleitoral, observados os incisos II e III do § 1º deste artigo. (NR)”

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo permitir que os caminhoneiros em trânsito, desde que devidamente registrados no órgão competente, possam votar independentemente de habilitação prévia perante a Justiça Eleitoral.

A rotina do caminhoneiro envolve estar ausente de casa por vários dias seguidos. No período eleitoral, essa categoria possui um complicador extra, pois precisa se organizar para conseguir votar e exercer sua cidadania.

A atual redação do art. 233-A do Código Eleitoral assegura aos eleitores em trânsito o direito de votar em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de cem mil eleitores.

Adiante, o mesmo artigo prevê que, para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar.

Ora, é evidente que pessoas que desempenham atividades comuns, as quais não exigem deslocamento rotineiro para outras cidades e estados, não só podem como devem se programar para concretizar seu ato de cidadania ou justificar, na impossibilidade de fazê-lo.

Entretanto, o caminhoneiro, por desempenhar atividade atípica, que exige descolamento contínuo e constante, ficando, muitas vezes, dias e até meses fora de sua cidade de origem, não pode estar sujeito a essa limitação para desempenhar seu papel de cidadão. Note-se que, para essa categoria, é inviável a exigência legal de se habilitar perante a Justiça Eleitoral no período de até 45 dias antes da data marcada para a eleição.

Assim, pretende-se com a presente iniciativa concretizar a cidadania dessa nobre categoria, importantíssima aos interesses nacionais e que possui enorme dificuldade no exercício de seu voto.

Certo do apoio dos nobres pares, apresento esta proposição para análise, debate, eventual aprimoramento e, tenho convicção, ulterior aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado NEREU CRISPIM

3

Apresentação: 03/10/2019 18:03

PL n.5384/2019

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

TÍTULO V
DA APURAÇÃO

CAPÍTULO VII
DO VOTO NO EXTERIOR

Art. 233. O Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores baixarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas para o voto no exterior.

Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de cem mil eleitores. ([*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*](#))

§ 1º O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes:

I - para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar;

II - aos eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral somente é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para Presidente da República;

III - os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*](#))

§ 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas

municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 4º Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3º independentemente do número de eleitores do Município. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO I
DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
